



**Processo: 2019/1200**

Data Abertura.....: 11/06/2019 Hora Abertura: 08:06:10 Data Previsão:26/06/2019  
Tipo de Processo...: 142 COMUNICADO  
Tipo de Solicitação: 1 Solicitação  
Atendente.....: Simoni Dezordi Novelli

Número de Páginas: 1

**REQUERENTE**

Solicitante: 769-ECO VERDE LTDA  
Endereço...: AV. FARROUPILHA 505  
Cidade.....: Vila Maria - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 06.136.424/0001-64  
Bairro...: CENTRO  
CEP.....: 99.155-000 Telefone:  
Celular:

**INTERESSADO**

Solicitante: 769-ECO VERDE LTDA  
Endereço...: AV. FARROUPILHA 505  
Cidade.....: Vila Maria - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 06.136.424/0001-64  
Bairro...: CENTRO  
CEP.....: 99.155-000 Telefone:  
Celular:

**SOLICITAÇÃO**

Solicitação: Nota de esclarecimento referente ao Edital de Tomada de Preço nº 01/2019.  
Observação.:

Senha para consulta via Internet: 4F26F3

**ENCAMINHAMENTO**

Sequência: 1 Estado: Encaminhado  
Situação.: Aberto Encaminhamento: 11/06/2019

**DESTINO**

Orgão.....: 2 GABINETE DO PREFEITO  
Setor.....: 1 Poder Executivo  
Seção.....:  
Funcionário: 1646 CARLOS ANTONIO BERNIERI

ECO VERDE LTDA  
REQUERENTE

Simoni Dezordi Novelli  
ATENDENTE

Arquive-se em: \_/\_/\_  
Visto: \_\_\_\_\_

996480314  
(Kraul)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃO /RS**

**Ilmo Sr. Jonatan Daniel Haach.**  
Presidente da Comissão De Licitações;

Ref.: Edital De Tomada De Preço N° 01/2019.

**NOTA DE ESCLARECIMENTO.**

**ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.136.424/0001-64, com sede a Av. Farroupilha, 505, bairro Centro, em Vila Maria/RS, neste ato representado por seu sócio proprietário Josiel Augusto Rizzotto, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor:

**NOTA DE ESCLARECIMENTO,** da Lei 8.666/93 em face de:

**Que na ata de julgamento das propostas e planilha de custo referente a tomada de preço n° 01/2019 a comissão aponta falha na planilha.**

*Pelas seguintes razões de fato e direito:*

**“ A licitação destina garantir os princípios constitucional aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade Administrativa, julgando o processo da forma que exige o edital e a lei Federal, é vedado aos agentes públicos fazer qualquer entendimento pessoal, excluir ilegalmente proposta que estejam habilitadas para efetuar lances, descumprir o edital e a lei Federal “**

Senhor Presidente aos sete dias do mês de junho de 2019 a comissão enviou cópia da ata de julgamento aonde faz dois apontamentos na planilha de custo desta licitante que tem apresentado o valor mais vantajoso ao erário público.

*Vejam os que determina o edital item 4.2, "III Planilha de quantitativos e custos unitário envolvidos e execução de serviços **PREFERENCIALMENTE**, em planilha pré-elaborada pelo Município de Sertão".*

*Já o item 4.3 não serão consideradas as propostas que deixam de atender no todo ou em parte, do edital, **sejam omissas ou apresentem irregularidades INSANÁVEIS**.*

*Ocorre senhores julgadores que o edital não exige que a planilha seja igual a do edital, apenas faz a opção de ser a mesma, então desta forma temos a explicar, o que aponta a ata, não é uma irregularidade insanável.*

*Primeiro porque a depreciação dos dois veículos foram apresentados em um só veículo porém nas projeções de 04 (quarto) coletas por semana, não cabendo assim a necessidade de fazer projeção individual isto porque, de acordo ao item 03 da planilha o grau de utilização da depreciação e numeração do capital investido estão nos parâmetros para os dois veículos.*

*Segundo que o salário da categoria a menor foi apenas um equívoco digital que nada impede qualidade da realização dos serviços e não altera o valor final apresentado que é de R\$ 19.836,68, isso porque o fator de utilização do coletor é de apenas 0,40 %, os garis coletores fazem a coleta com aproveitamento de mão de obra e veículo com outros municípios da região, antes de se deslocar ao aterro sanitário proposto, no entanto o que prevalece é os princípios da concorrência que é atrair o menor valor ao erário público.*

*A diferença do valor do salário da categoria com fator de utilização de 0,40% é de apenas R\$ 22,50 por coletor que se dividir por 20 número de coleta mensal da o equivalente de R\$ 1,12 por coletor, por coleta e se dividir com outros Municípios do aproveitamento praticamente desaparece a diferença e a falha apresentada é sanável sim ao contrario do que determina o edital.*

**Julgadores vejam bem a planilha de custo em anexo do edital no item do motorista está cotado o salário da categoria em R\$ 1.552,22 mensal enquanto que o salário da categoria atual é de R\$ 1.648,75 desta forma o edital também estaria errado não acham?**

Diante desta nota de esclarecimento, fica assegurado ao Município o pagamento integral aos coletores de acordo com as leis trabalhistas, não vido causar nem um prejuízo ao erário público, ao contrario economia de altos valores anual, isso porque o preço anual ofertado é menor dos demais concorrentes de R\$ 46.017,12.

**DO REQUERIMENTO:**

Diante do exposto e os mais elevados suprimentos a Vossa Senhoria sobre a presente nota de esclarecimento solicitamos, para que sejam levadas em contas as razões aqui apresentadas até mesmo a falha do edital no salário base do motorista, para que seja habilitada a proposta financeira com interesse público que é atrair o menor valor das propostas apresentadas no processo.

Solicitamos para que a presente nota de esclarecimento seja enviada ao Tribunal de Contas juntamente com a ata para que seja apreciada juntamente com o processo.

Atenciosamente.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Vila Maria 10 de junho de 2019.

  
**Josiel Augusto Rizzotto**  
Sócio Administrador  
ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA

*para o setor jurídico / enviar para estado do pedicudo*  
  
**Carlos Antônio Bernieri**  
Vice - Prefeito em Exercício  
Prefeitura Municipal Sertão  
12.06.19



**PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Gabinete do Prefeito.

**Objeto:** Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca de **Recurso ao Processo Licitatório n.º 27/2019 - Tomada de Preços 01/2019**, interposta pela empresa ECO VERDE LTDA, conforme Processo 2019/1200.

1. O Município realizou o Processo de Licitação n.º 27/2019 - Tomada de Preço n.º 01/2019, para a contratação do serviço de coleta, transporte, triagem e destinação final de resíduos sólidos domiciliares recicláveis e não recicláveis.

2. A empresa ECO VERDE LTDA. apresentou a melhor proposta, entretanto foi desclassificada do certame pois em sua planilha "*registrou-se (1) a ausência da composição dos custos do caminhão que fará a coleta seletiva, estando em desacordo com projeto técnico, bem como, (2) apresentou o valor da remuneração do coletor abaixo do piso da categoria*", conforme Ata da Comissão de Licitações.

3. Irresignada, apresentou recurso administrativo sustentando a desnecessidade de uma planilha de custos para cada um dos caminhões, vez que os valores referentes à depreciação do veículo de coleta seletiva já se encontram inseridos no outro, sendo os parâmetros iguais para ambos.

Sobre a remuneração dos coletores, alegou que a diferença do salário base é insignificante, eis que fazem a coleta com aproveitamento de mão de obra e veículo com outros municípios da região. Assegurou que, caso declarada vencedora, pagaria integralmente os trabalhadores de acordo com a legislação trabalhista.

4. Ao nosso ver, não merecem prosperar as alegações da empresa recorrente.

5. A falta de individualização dos custos e características de cada caminhão é insuperável.

Isto porque tratam-se de caminhões diferentes, com propriedades e objetivos diferentes, de forma que impossível dizer-se que os parâmetros que valem para um, valem também para outro.

*N.º 154  
Ao Sertão de  
R. Proença  
PARECER  
30/07/19*

*Edson Luiz Rossato  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal Sertão*

*Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão*



Aliás, a empresa recorrente sequer fez constar em sua proposta esta ideia de que os veículos possuem as mesmas características e de que suas depreciações são as mesmas, passando a utilizá-la somente agora que já apontada a falha e desclassificada do certame.

Mesmo que fosse possível a realização do serviço licitado com apenas um único caminhão, ainda estaríamos frente à improcedência do recurso. Isto porque, neste caso, a Municipalidade deveria permitir que todos os interessados concorressem com apenas um veículo, mantendo a paridade e a isonomia do processo licitatório.

A Administração está amarrada ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que se exigiu a indicação de um caminhão de lixo para cada tipo de resíduo, a terem seus custos e características discriminadas individualizadamente, não pode agora aceitar um único para ambas as tarefas, ainda que com menor valor.

Aliás, quanto ao suposto menor valor, na senda do acima explanado, impossível dizer se outra empresa não ofertaria quantia menor caso possível a prestação de todo o serviço com apenas um veículo. Sequer é possível afirmar que não compareceriam outras interessadas que somente não vieram ao certame justamente por esta exigência editalícia.

Assim, totalmente desarrazoada a alegação da recorrente neste ponto, ao nosso ver não merecendo acolhimento.

6. A argumentação atinente aos salários dos coletores igualmente não merece prosperar.

Inicialmente porque informa valor **inferior** ao mínimo legal, o que, por si só, já desclassifica a proposta.

Depois, porque não é permitido que se altere a oferta, adequando-se valores. Caso contrário, seria necessário oportunizar a alteração a todos os licitantes, a fim de manter-se a paridade e a isonomia do processo licitatório, acima já citados.

Ainda, a não oposição dos salários de acordo com a legislação traz uma vantagem para a recorrente sobre os demais concorrentes, eis que, ao gastar menos, aumenta sua margem de lucro e conseqüentemente seu poder de barganha, podendo ofertar preço mais baixo. Ou seja, a situação possivelmente impacta o próprio preço ofertado pela recorrente.

Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão



7. Bem verdade que as licitações não buscam premiar o interessado que possua a melhor ritualística, que melhor saiba se conduzir de acordo com os critérios da estrita formalidade, mas sim aquele que apresente a oferta que melhor atenda os interesses do Município, delineados na descrição do objeto.

Mas o que se vê no presente caso não é a exigência de uma formalidade exacerbada da Administração, deixando de contratar o melhor valor por vícios sanáveis.

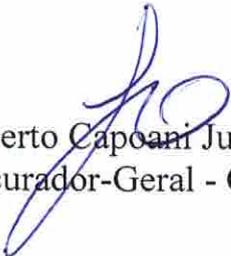
Pelo contrário, o que apresenta são falhas graves capazes de ferir a competitividade do certame e, posteriormente, de alterar a forma e as condições da prestação do serviço.

7. Por tudo, nos parecem insanáveis os vícios da oferta apresentada pela recorrente, que deve ser desclassificada.

**DIANTE DISTO, O PARECER JURÍDICO** é pelo conhecimento do recurso interposto por ECO VERDE LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Este é o parecer e orientação jurídica, o qual submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Sertão, RS, 29 de julho de 2019.

  
Gilberto Capoani Junior.  
Procurador-Geral - OABRS 74.736.